



PROCESSO	1000093109-2019
PROTOCOLO	997342/2019
INICIAIS DO INTERESSADO	S. M. W. C.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. ROBERTO LUZ DECÓ

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. S. M. W. C., inscrita no CAU sob o nº A12357-9 e no CPF sob o nº 317.219.900-20, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente às atividades de projeto e execução de obra fiscalizada na cidade de Cachoeirinha-RS em 24/10/2019.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 24/10/2019, a Notificação Preventiva 1000093109, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

A Notificação Preventiva foi recebida no mesmo dia através do WhatsApp e a profissional elaborou o RRT 8932861 para atividades de projeto e do RRT Extemporâneo 8933026 para atividades de execução no referido endereço. Este último aprovado pelo setor responsável em 08/11/2019, com multa emitida pela profissional, porém sem pagamento.

Em razão da ausência de regularização total da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 16/12/2019, o Auto de Infração 1000093109, fixando a multa no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO



Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que as atividades técnicas de execução de obra, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)"*

Cabe salientar que em 24/11/2019 realizou-se nova pesquisa no SICCAU, que comprovou que o RRT de execução permanece inválido e que a multa do Auto de Infração não foi paga.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000093109-2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. S. M. W. C., inscrita no CAU sob o nº A12357-9 e no CPF sob o nº 317.219.900-20, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

---

Porto Alegre – RS, 3 de dezembro de 2020.

**ROBERTO LUÍS DECÓ**  
Conselheiro Relator